



**TC 026.575/2020-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Domingos do Azeitão - MA

**Responsável:** Sebastião Fernandes Barros  
(CPF: 361.455.643-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 29/11/8018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Nacional de Assistência Social – adjunto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3684/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São Domingos do Azeitão - MA, no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 169.226,68, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Fernandes Barros, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 22/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sebastião Fernandes Barros, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 26/9/2017, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 231.750,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Sebastião Fernandes Barros	035.032/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA/2005-2006; do Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar/PNATE/2000"] 003.850/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da não comprovação de despesas realizadas com os recursos do SUS, repassados ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, nos exercícios de 2005 a 2012 (Proc. 25000.105378/2016-03)"] 032.535/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8510-33/2017-2C , referente ao TC 035.032/2014-6"] 008.416/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-13237-39/2019-1C , referente ao TC 031.774/2018-0"] 015.000/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3755-8/2020-1C , referente ao TC 005.761/2019-0"] 008.413/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-13237-39/2019-1C , referente ao TC 031.774/2018-0"] 005.761/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 798/2018)"] 015.001/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3755-8/2020-1C , referente ao TC 005.761/2019-0"] 031.774/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE no exercício de 2009, e do Programa Nacional de



	Alimentação Escolar PNAE/2011, recursos estes repassados, fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA"]
	035.931/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1623-25/2019-PL , referente ao TC 003.850/2017-0"]
	035.932/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1623-25/2019-PL , referente ao TC 003.850/2017-0"]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Domingos do Azeitão - MA, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A responsabilidade de Sebastião Fernandes Barros, prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, foi atribuída na condição de gestor dos recursos. Ele deveria ter disponibilizado a documentação referente à prestação de contas ao prefeito sucessor, a quem coube a devida apresentação da prestação de contas.

16.1.1.2. Conforme análise feita na Nota Técnica 20/2017 (peça 6), o prefeito sucessor encaminhou por meio eletrônico o Demonstrativo Sintético (peça 4) e o Parecer do Conselho de Assistência Social (peça 5). Porém, faltou encaminhar a documentação comprobatória das despesas realizadas relativa à execução do Exercício de 2012.

16.1.1.1. No caso vertente há uma representação criminal do município contra o antecessor, em função da não disponibilização da referida documentação complementar da prestação de contas, conforme informação contida às peças 14 e 17. Fato que foi comprovado por meio da Nota Técnica 158/2018 (peça 18), esse foi o motivo da não audiência do prefeito sucessor.

16.1.1.2. Instado a se manifestar sobre a documentação comprobatória da prestação de contas, o ex-gestor, Sebastião Fernandes Barros, chegou a apresentar um pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da documentação exigida (peça 13). Todavia, não chegou a encaminhar a referida documentação.



16.1.1.3. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 18, 21, 24, 26 e 27.

16.1.3. Normas infringidas: Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, e no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00



1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00
11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/8/2021: R\$ 279.997,77

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34).

16.1.6.1. **Conduta:** não disponibilizar ao seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

16.1.6.2. Nexó de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sebastião Fernandes Barros, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 13/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

### CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção



“Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sebastião Fernandes Barros, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 18, 21, 24, 26 e 27.

Normas infringidas: Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, e no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/8/2021: R\$ 279.997,77

Conduta não disponibilizar ao seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 5 de agosto de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Matrícula TCU 5091-1